



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5010654-11.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ADVOGADO: JOAO SYLLA RUDGE (OAB RJ167483)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Da decisão que indeferiu o pedido de liberdade do paciente

1.1. A decisão ora impugnada, pela qual foi rejeitado o pedido de revogação da prisão do paciente, foi proferida nos seguintes termos:

*1. Trata-se de execução provisória das penas impostas a **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, condenado nos autos da Ação Penal nº **5063271-36.2016.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, §1º, do Código Penal e no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998. A pena privativa de liberdade totalizou **14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**. A pena de multa foi fixada em: **(i) 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes em 10/2008, quanto ao delito do art. 317, §1º, do Código Penal; e, **(ii) 100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes em 05/2014, no tocante ao crime do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998. Foi, ainda, condenado ao pagamento das custas processuais proporcionais (1/3).*

Decretou-se, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade. Foi decretado, ademais, "o confisco de valores equivalentes a R\$ 6.662.150,00, o correspondente a R\$ 2.700.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) desde 10/2008 e agregados de 0,5% de juros simples ao mês, sobre o patrimônio dos condenados". Pontuou-se que "a definição dos bens equivalentes a serem confiscados deverá ser feita na fase de execução" (evento 1, FICHINDII).

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a execução provisória da condenação em razão da manutenção da prisão preventiva (evento 1, INICI).

Expedida e encaminhada guia de recolhimento ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento na Súmula nº 192 do STJ (eventos 12 a 14).

Após o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, o Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a condenação do executado provisório (evento 25).

*Em decisão do evento 28, determinou-se a comunicação ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro (autos nº 0011092-40.2018.8.19.0001) acerca da condenação de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** em segunda instância.*

O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 42. Requereu após certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 51 do Código Penal, seja expedida certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos referentes às custas processuais e multa em dívida ativa da União.

***SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, por meio de seu defensor constituído, requereu a expedição de alvará de soltura, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, por ocasião do julgamento do mérito das ADC's nº 43, 44 e 54. Argumentou que "a presente execução penal se deu em razão da Súmula 122 do TRF4", e que "a presente execução iniciou-se exclusivamente em virtude da confirmação da sentença condenatória em segundo grau, não existindo qualquer outro fundamento fático para o início do cumprimento das penas" (evento 45).*

É o relatório. Decido.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes.

Com isso, firmou-se o entendimento de que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, a execução penal provisória, antes do esgotamento dos recursos, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP.

Foi publicado extrato da sessão de julgamento com o seguinte teor (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>):

O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema Corte é aplicável a todos os feitos individuais (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

2.1. De fato, não houve o trânsito em julgado da condenação, à medida que pende de julgamento o recurso especial interposto pela defesa (REsp nº 1.786.891/PR - 2018/0332246-5).

*Não obstante, depreende-se dos autos, notadamente da sentença condenatória (evento 1, SENT4), que **foi decretada e mantida a prisão cautelar do sentenciado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO:***

40. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 10/11/2016, a prisão preventiva de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Carlos Emanuel de Carvalho Miranda (evento 4 do processo 5056390-43.2016.4.04.7000). Na mesma ocasião, decretada, a pedido do MPF, a prisão temporária de Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho. As prisões foram efetivadas em 17/11/2016. A pedido do MPF, foi, em 21/11/2016 (evento 48 do processo 5056390-43.2016.4.04.7000), decretada a prisão preventiva de Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho. Remanescem presos os referidos acusados até a presente data.

[...]

580. Com a prolação da sentença, reforçam-se os pressupostos da preventiva. Não há mais somente boa prova de autoria e materialidade da prática de um crime. Há agora certeza, ainda que sujeita a eventual revisão em recursos.

581. Quanto aos fundamentos, reporto-me ao já exposto nas decisões de 10/11/2016 e 21/11/2016, eventos 4 e 48, do processo 5056390-43.2016.4.04.7000.

582. Em síntese, há um contexto que não pode ser ignorado pelo julgador.

583. Os atos de corrupção e lavagem reconhecidos na presente sentença inserem-se em um contexto maior de prática sistemática de infrações penais pelo ex-Governador e seus associados e que é ilustrado pelas cerca de nove ações penais contra eles já propostas na Justiça Federal do Rio de Janeiro e igualmente encontra prova neste mesmo feito no sentido de que era cobrado um percentual de vantagem indevida em toda obra pública realizada no Estado do Rio de Janeiro.

584. O fato é assustador e revela a prática sistemática de crimes graves de corrupção

585. Também identificada a prática sistemática de crimes de lavagem de dinheiro, com o produto da corrupção sendo utilizado para, mediante estratégias de ocultação e dissimulação, adquirir bens, parte de luxo, como os diversos ternos de grife comprados pelo ex-Governador.

586. Os valores recebidos como propinas não foram ainda recuperados perante este Juízo, havendo indícios, por exemplo, de que Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho podem ter esvaziado suas contas antes da efetivação do bloqueio ordenado por este Juízo, pelo

menos considerando os resultados modestos do bloqueio das contas dos referidos condenados (evento 45 do processo 5056390-43.2016.4.04.7000).

[...]

590. Embora Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho não mais exerça o mandato de Governador, tem sido a praxe, no âmbito da Operação Lavajato, a realização de pagamentos extemporâneos de saldos de acertos de propina, como ocorreu com os agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho e com ex-parlamentares como José Dirceu de Oliveira e Silva e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto. Todos eles receberam pagamento de propinas, em espécie ou no exterior, mesmo depois de perderem seus cargos ou mandatos. Aliás, no próprio acerto com a Andrade Gutierrez com o grupo do ex-Governador, há saldo de propina a ser paga.

[...]

595. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos condenados em outros esquemas criminosos, bem como prevenir o recebimento do saldo da propina em acertos de corrupção, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige identificação, sequestro e confisco desses valores.

596. Essa necessidade faz-se ainda mais presente diante da notória situação de ruína das contas públicas do Governo do Rio de Janeiro. Constituiria afronta permitir que os condenados persistissem fruindo em liberdade do produto milionário de seus crimes, inclusive com aquisição, mediante condutas de ocultação e dissimulação, de novo patrimônio, parte em bens de luxo, enquanto, por conta de gestão governamental aparentemente comprometida por corrupção e inépcia, impõe-se à população daquele Estado tamanhos sacrifícios, com aumentos de tributos e corte de salários e de investimentos públicos e sociais. Uma versão criminosa de governantes ricos e governados pobres.

[...]

601. Portanto e com base na exposição mais ampla contida nas decisões referidas, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e Carlos Emanuel de Carvalho Miranda deverão responder presos cautelarmente eventual fase recursal.

*Desse modo, considerando que, no presente caso, a execução provisória da pena imposta na Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR **não** decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, reiterado no julgamento das medidas cautelares nas ADC's nº 44 e 43, **impõe-se o indeferimento do pedido formulado no evento 45.***

*Ressalto, por oportuno, que o trecho do acórdão do TRF-4 mencionado pela defesa não diz respeito à situação de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, eis que, quando da conclusão do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, a presente execução já havia se iniciado. Insta observar que ao final do item 7.15 do voto do relator consta: conforme o caso específico de cada condenado.*

*Cumpra ressaltar, ainda, que segundo iterativa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido recebida e autuada perante o Juízo da Vara de Execução Penal, esgota-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena privativa de liberdade do condenado, ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Nesse sentido: AgRg no CC 149.517/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017. In: **DJe** 20/09/2017; AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, **DJe** 04/09/2015; AgRg no CC 149.271/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016. In: **DJe** 19/12/2016.*

Portanto, após a expedição da guia, os pleitos e questões supervenientes relativos à pena corporal passaram à competência do Juízo Estadual.

3. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de Direito da VEP do Rio de Janeiro (autos nº 0011092-40.2018.8.19.0001).

4. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da condenação.

5. Intimem-se.

Antes de avançar, convém destacar que de execução da pena não se está a tratar. Tampouco serve a presente impetração para revisitar os requisitos e fundamentos que serviram à decretação da prisão preventiva do paciente, até mesmo porque, para tal finalidade, a própria defesa impetrou recentemente perante esta Corte o HC n.º 5014993-13.2020.4.04.0000/PR.

Naquele feito, a defesa centra sua pretensão nos seguintes argumentos relativamente às condições do paciente: **(a)** é colaborador da Justiça, em razão de Acordo celebrado com a Polícia Federal e homologado pelo Ministro Edson Fachin (PET n.º 8.482); **(b)** é o único preso da denominada "Operação Lava-Jato"; **(c)** falta contemporaneidade e a decisão de manutenção da prisão preventiva não traz fundamentação idônea; **(d)** as condenações que lhe foram impostas não transitaram em julgado; **(e)** a prisão preventiva é excessiva e decretada há quase 4 (quatro) anos; **(f)** os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça; **(g)** encontra-se afastado das funções públicas desde abril; **(h)** o sistema prisional do Rio de Janeiro está caótico e não existe estabelecimento prisional compatível com sua situação pessoal de ex-Governador e colaborador da Justiça; **(i)** conta com 57 anos e está vulnerável a complicações decorrentes do Novo Corona Vírus.

Assim como neste feito, também naquela impetração a liminar foi indeferida.

Cinge-se a discussão neste processo, portanto, aos efeitos da insubsistência da execução provisória da pena, notadamente pelo contido nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's n.ºs 43, 44 e 54 e pela revogação da Súmula n.º 122 deste Tribunal.

Pois bem.

2. Dos efeitos da insubsistência da execução provisória da pena (STF/ADC's n.ºs 43, 44 e 54)

2.1. Como ficou anotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Ações Declaratórias, "*a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011*" não atingiu, de per si, as prisões preventivas decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal ou mesmo as temporárias (Lei n.º 7.960/89).

A execução provisória da pena após julgamento em segundo grau e a manutenção das prisões cautelares têm ambientes de discussão e fundamentos, portanto, bastante diversos, não se podendo sindicá-los os requisitos destas sob o prisma daquela.

Por essa perspectiva, não têm fórum de discussão, no caso, argumentos no sentido de que o paciente, se estivesse cumprindo pena definitiva, já faria jus a progressão de regime.

Na compreensão anterior aos julgamentos das ações declaratórias de constitucionalidade, decidiu a 8ª Turma que "*entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias*" (TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5028574-81.2019.4.04.7000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 28/08/2019) .

Todavia, vale repetir, de execução provisória não se está mais a falar, resguardando-se apenas as medidas assecuratórias patrimoniais que, pela natureza cautelar, ficam autorizadas até a satisfação das parcelas pecuniárias (ainda que provisoriamente), a fim de minimizar os riscos à aplicação da lei penal ou, ainda, a partir da absolvição do réu.

Não há se falar, por consequência, em violação das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Tanto é assim que nos autos da Reclamação/STF nº 33.181 restou assentado, em decisão proferida em regime de urgência, que "o caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), mormente se levarmos em conta as informações prestadas à Corte pela autoridade reclamada no sentido de que a prisão do reclamante seria preventiva. Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator. Publique-se".

2.2. No caso, embora insubsistente a execução provisória da pena, o paciente encontra-se preso por decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que determinou a sua segregação cautelar no processo nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR, não sendo, portanto, decorrente de mera execução da pena após julgamento em segundo grau.

Em breve síntese, não prospera a tese defensiva no sentido de que a prisão apenas tem como fundamento o julgamento de segundo grau, pois fundamentada no bojo da sentença condenatória, antes mesmo, portanto, de o recurso aportar em segundo grau.

Pela pertinência, trago à colação o minucioso exame disponibilizado pela autoridade coatora em suas informações (evento 7):

*Encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas, a fim de instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 5010654-11.2020.4.04.0000/PR, impetrado em favor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, objetivando, em síntese, a interrupção da execução provisória da sua pena.*

SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, §1º, do Código Penal e no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998. A pena privativa de liberdade totalizou **14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**. A pena de multa foi fixada em: **(i)** 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, vigentes em 10/2008, quanto ao delito do art. 317, §1º, do Código Penal; e, **(ii)** 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, vigentes em 05/2014, no tocante ao crime do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998. Foi, ainda, condenado ao pagamento das custas processuais proporcionais (1/3).

Decretou-se, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

Foi decretado, ademais, "o confisco de valores equivalentes a R\$ 6.662.150,00, o correspondente a R\$ 2.700.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) desde 10/2008 e agregados de 0,5% de juros simples ao mês, sobre o patrimônio dos condenados". Pontuou-se que "a definição dos bens equivalentes a serem confiscados deverá ser feita na fase de execução".

Mantida a prisão preventiva por ocasião da sentença, encaminhou-se a este Juízo ficha individual para execução provisória das penas, nos termos da Súmula n° 716 do Supremo Tribunal Federal (evento 1).

Tendo em vista a imposição do regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e considerando a existência de processo de execução penal no Rio de Janeiro/RJ (autos n° 0011092-40.2018.8.19.0001), expediu-se guia de recolhimento provisória ao Juízo de Direito daquela comarca, conforme Súmula n° 192 do Superior Tribunal de Justiça (evento 12).

Informada a manutenção da condenação em segunda instância, bem como as penas aplicadas (evento 25), com amparo na orientação jurisprudencial do STF então vigente, determinou-se a intimação do executado para pagamento da multa, da reparação dos danos e das custas processuais (evento 28).

SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, por meio de seu defensor constituído, requereu a expedição de alvará de soltura, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, por ocasião do julgamento do mérito das ADC's n° 43, 44 e 54. Argumentou que "a presente execução penal se deu em razão da Súmula 122 do TRF4", e que "a presente execução iniciou-se exclusivamente em virtude da confirmação da sentença condenatória em segundo grau, não existindo qualquer outro fundamento fático para o início do cumprimento das penas" (evento 45).

O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos (evento 47):

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes.

Com isso, firmou-se o entendimento de que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, a execução penal provisória, antes do esgotamento dos recursos, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP.

Foi publicado extrato da sessão de julgamento com o seguinte teor (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>):

O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n° 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema

Corte é aplicável a todos os feitos individuais (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

2.1. De fato, não houve o trânsito em julgado da condenação, à medida que pende de julgamento o recurso especial interposto pela defesa (REsp nº 1.786.891/PR - 2018/0332246-5).

*Não obstante, depreende-se dos autos, notadamente da sentença condenatória (evento 1, SENT4), que **foi decretada e mantida a prisão cautelar do sentenciado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO:***

40. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 10/11/2016, a prisão preventiva de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Carlos Emanuel de Carvalho Miranda (evento 4 do processo 5056390-43.2016.4.04.7000). Na mesma ocasião, decretada, a pedido do MPF, a prisão temporária de Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho. As prisões foram efetivadas em 17/11/2016. A pedido do MPF, foi, em 21/11/2016 (evento 48 do processo 5056390-43.2016.4.04.7000), decretada a prisão preventiva de Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho. Remanescem presos os referidos acusados até a presente data.

[...]

580. Com a prolação da sentença, reforçam-se os pressupostos da preventiva. Não há mais somente boa prova de autoria e materialidade da prática de um crime. Há agora certeza, ainda que sujeita a eventual revisão em recursos.

581. Quanto aos fundamentos, reporto-me ao já exposto nas decisões de 10/11/2016 e 21/11/2016, eventos 4 e 48, do processo 5056390-43.2016.4.04.7000.

582. Em síntese, há um contexto que não pode ser ignorado pelo julgador.

583. Os atos de corrupção e lavagem reconhecidos na presente sentença inserem-se em um contexto maior de prática sistemática de infrações penais pelo ex-Governador e seus associados e que é ilustrado pelas cerca de nove ações penais contra eles já propostas na Justiça Federal do Rio de Janeiro e igualmente encontra prova neste mesmo feito no sentido de que era cobrado um percentual de vantagem indevida em toda obra pública realizada no Estado do Rio de Janeiro.

584. O fato é assustador e revela a prática sistemática de crimes graves de corrupção

585. Também identificada a prática sistemática de crimes de lavagem de dinheiro, com o produto da corrupção sendo utilizado para, mediante estratégias de ocultação e dissimulação, adquirir bens, parte de luxo, como os diversos ternos de grife comprados pelo ex-Governador.

586. Os valores recebidos como propinas não foram ainda recuperados perante este Juízo, havendo indícios, por exemplo, de que Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho podem ter esvaziado suas contas

antes da efetivação do bloqueio ordenado por este Juízo, pelo menos considerando os resultados modestos do bloqueio das contas dos referidos condenados (evento 45 do processo 5056390-43.2016.4.04.7000).

[...]

590. Embora Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho não mais exerça o mandato de Governador, tem sido a praxe, no âmbito da Operação Lavajato, a realização de pagamentos extemporâneos de saldos de acertos de propina, como ocorreu com os agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho e com ex-parlamentares como José Dirceu de Oliveira e Silva e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto. Todos eles receberam pagamento de propinas, em espécie ou no exterior, mesmo depois de perderem seus cargos ou mandatos. Aliás, no próprio acerto com a Andrade Gutierrez com o grupo do ex-Governador, há saldo de propina a ser paga.

[...]

595. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos condenados em outros esquemas criminosos, bem como prevenir o recebimento do saldo da propina em acertos de corrupção, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige identificação, sequestro e confisco desses valores.

596. Essa necessidade faz-se ainda mais presente diante da notória situação de ruína das contas públicas do Governo do Rio de Janeiro. Constituiria afronta permitir que os condenados persistissem fruindo em liberdade do produto milionário de seus crimes, inclusive com aquisição, mediante condutas de ocultação e dissimulação, de novo patrimônio, parte em bens de luxo, enquanto, por conta de gestão governamental aparentemente comprometida por corrupção e inépcia, impõe-se à população daquele Estado tamanhos sacrifícios, com aumentos de tributos e corte de salários e de investimentos públicos e sociais. Uma versão criminosa de governantes ricos e governados pobres.

[...]

601. Portanto e com base na exposição mais ampla contida nas decisões referidas, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e Carlos Emanuel de Carvalho Miranda deverão responder presos cautelarmente eventual fase recursal.

*Desse modo, considerando que, no presente caso, a execução provisória da pena imposta na Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR não decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, reiterado no julgamento das medidas cautelares nas ADC's nº 44 e 43, **impõe-se o indeferimento do pedido formulado no evento 45.***

Ressalto, por oportuno, que o trecho do acórdão do TRF-4 mencionado pela defesa não diz respeito à situação de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, eis que, quando da conclusão do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, a presente execução já havia se iniciado. Insta observar que ao final do item 7.15 do voto do relator consta: conforme o caso específico de cada condenado.

Cumprе ressaltar, ainda, que segundo iterativa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido recebida e autuada perante o Juízo da Vara de Execução Penal, **esgota-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena privativa de liberdade do condenado, ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado**. Nesse sentido: AgRg no CC 149.517/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017. In: **DJe** 20/09/2017; AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, **DJe** 04/09/2015; AgRg no CC 149.271/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016. In: **DJe** 19/12/2016.

Portanto, após a expedição da guia, os pleitos e questões supervenientes relativos à pena corporal passaram à competência do Juízo Estadual.

Ressalto que, diversamente do que cogitou a defesa, a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinando a execução provisória do acórdão condenatório e a expedição do respectivo mandado de prisão, que substituiria a preventiva, já era de conhecimento deste Juízo, conforme documentos inseridos no evento 25 destes autos.

Diversamente do que pretende a defesa, porém, ainda que atualmente não seja cabível a execução provisória das penas pelo simples esgotamento da segunda instâncias, fora das hipóteses contempladas no artigo 312 do CPP, no caso em tela, as determinações havidas enquanto vigorava a antiga jurisprudência no STF não têm o condão de invalidar a ordem de prisão preventiva decretada e confirmada na sentença condenatória, que permanece hígida.

De todo modo, conforme consignado, com a expedição da guia de recolhimento ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete àquele juízo a execução da pena privativa de liberdade, inclusive a deliberação sobre seus incidentes, a exemplo do pedido de interrupção da execução da pena, formulado pelo paciente.

Por fim, destaco que a matéria foi apreciada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (autos 0011092-40.2018.8.19.0001), que igualmente indeferiu o pedido do paciente, conforme fundamentos lançados na decisão proferida em 06/12/2019:

Nos termos do relatório da Apelação Criminal, não se extrai ser a prisão preventiva uma das razões recursais apresentadas pela Defesa:

(...)

No que tange ao Voto, certo que a referência à Súmula 122 do TRF (cancelada em 26/11/2019) foi no sentido de autorizar a execução provisória da pena a despeito da existência de recursos especiais e extraordinários, sem desnaturar os fundamentos da prisão preventiva mantida e não combatida:

(...)

Não tendo sido a prisão preventiva objeto de debate, faz crer a este juízo pela sua manutenção diante da ausência de capítulo próprio especificando a insubsistência dos requisitos exaltados na sentença para refutá-la.

Destaca-se que foi negado provimento, monocraticamente, ao Agravo em Recurso Especial nº 1.786.891/PR, em 30 de setembro de 2019, pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, pendendo de julgamento definitivo em razão do Agravo Regimental interposto, não havendo, até então, notícia acerca do enfrentamento da matéria.

Finalmente, a existência de prisões preventivas em outros processos prejudica eventual alvará de soltura a ser expedido, como pontuado na decisão de seq. 199.1, sendo esta a hipótese, já que nos autos da Apelação Criminal 0509503-57.2016.4.02.5101 foi reafirmada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do penitente. Não obstante, sendo a prisão preventiva matéria afeta ao Juízo de Conhecimento, o pedido da Defesa deverá ser apresentado naquela esfera e, de plano, in casu, acatado por esta Especializada.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo.

Sendo essas as informações que apresento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e respeito.

2.3. De destacar, nessa perspectiva, relativa confusão conceitual com relação às questões de fato de direito.

Como bem esclarecido, a segregação do paciente decorre da manutenção do decreto prisional cautelar, não de eventual execução da pena. No aspecto, chama a atenção que a impetração volta-se contra decisão proferida pelo Juízo da Execução da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, não responsável pela decretação da sua prisão preventiva no curso da "Operação Lava-Jato", mas apenas responsável pela execução penal.

Não se descuida que o paciente teve homologada colaboração premiada tardia. Essa condição, contudo, não implica em revogação automática da preventiva, a menos que expressamente indicado na decisão, o que não se deu no caso concreto.

De todo o modo, a questão aqui é meramente jurídica e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 43, 44 e 54 não torna ineficazes as medidas cautelares fixadas.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001810962v13** e do código CRC **6c9c49d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 25/5/2020, às 17:57:1

5010654-11.2020.4.04.0000

40001810962 .V13